

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°\_\_\_\_,DE 2003**

(Do Sr. VALDEMAR COSTA NETO e outros)

*Modifica o inciso IV do Art. 206, bem como os incisos I e II e § 1º do Art. 208 da Constituição Federal, acrescentando ainda o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal, autorizando e criando a Taxa de Ampliação e Modernização da Rede de Ensino.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - O inciso IV do Art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206. ....

IV. gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais, podendo o Poder Público cobrar de todos os que comprovarem capacidade contributiva Taxa de Ampliação e Modernização da Rede de Ensino.”

Art. 2º - Os incisos I , II e o § 1º do Art. 208 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. ....

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, ressalvado o disposto no inciso IV do Art. 206.

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito, ressalvado o disposto no inciso IV do Art. 206.

.....

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, ressalvado o disposto no inciso IV do Art. 206.”

Art. 3º - O Art. 208 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 4º, como descrito a seguir:

“Art. 208.....

§ 4º Lei de iniciativa do Poder Executivo criará e regulamentará a Taxa de Ampliação e Modernização da Rede de Ensino que será cobrada proporcionalmente de todo estudante de estabelecimento oficial que provar capacidade contributiva na forma da lei.”

Art. 4º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Não há sociedade no mundo que questione a relevância da EDUCAÇÃO como alicerce indispensável para o desenvolvimento de qualquer Nação. Resta claro, portanto, ser prioritário buscar alternativas que possibilitem aos brasileiros ter acesso ao ensino básico, médio, fundamental e superior, não obstante ser obrigação do Estado seu provimento.

Tão importante quanto erradicar a pobreza e a fome é erradicar o ANALFABETISMO. Cabe ressaltar, inclusive, que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO – declarou a década 2003-2012 como a *Década da Alfabetização*. Assim, cumpre a nós, brasileiros, enquanto sociedade organizada e, em consonância com os objetivos da UNESCO, identificarmos meios com os quais possamos contribuir para o aumento quantitativo e qualitativo do acesso ao ensino.

Nesse sentido, apregoa o art. 205 da Constituição Federal *in verbis*: “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seus preparos para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*”(grifo nosso)

Do exposto, apresentamos a proposição em apreço, em que se busca a justiça social, no sentido de aumentar a oferta de vagas e melhorar a qualidade do Ensino, permitindo aos membros da sociedade - que tenham condição de fazê-lo - contribuir para a universalização do ensino e para a erradicação do analfabetismo.

Sala de Sessões, 10 de julho de 2003.

Deputado **Valdemar Costa Neto**  
PL/SP